

FISCALIZAÇÃO PRÉVIA (Art. 58)

A fiscalização prévia da legalidade das receitas e despesas públicas abrange a concessão ou recusa do visto nos actos, contratos e mais instrumentos emanados pelo Estado e demais entidades públicas, traduzindo-se na análise da sua legalidade e cabimento financeiro e, relativamente aos contratos, na indagação da observância das condições mais favoráveis para o Estado.

NATUREZA E EFEITOS DO VISTO (Art. 61)

O visto constitui um acto jurisdicional condicionante da eficácia global dos actos e outros instrumentos legalmente sujeitos à fiscalização prévia.

ÂMBITO SUBJECTIVO (Arts. 3 e 59)

Estão sujeitos à fiscalização prévia da jurisdição administrativa:

- ♦ O Estado e outras entidades públicas, designadamente os serviços e organismos inseridos no âmbito da Administração Pública Central, Provincial e Local, incluindo os dotadas de autonomia administrativa ou financeira e personalidade jurídica;
- ♦ Institutos públicos;
- ♦ Autarquias locais;
- ♦ Empresas Públicas, etc

ÂMBITO MATERIAL (Art. 60)

Estão obrigatoriamente sujeitos à fiscalização prévia os seguintes actos, contratos e mais instrumentos jurídicos geradores de despesa pública, praticados ou celebrados pelas entidades referidas no ponto anterior:

- ♦ Os actos administrativos de provimento de pessoal civil ou militar, designadamente os relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública ou para a categoria de ingresso, aposentações, reformas, bem como de atribuição de pensões;
- ♦ O acto de designação dos recebedores, tesoureiros, exactores e demais responsáveis por dinheiros públicos;
- ♦ Os contratos de qualquer natureza ou montante relativos a pessoal, obras públicas, empréstimos, concessões, fornecimento e prestação de serviços;
- ♦ As minutas de contratos de valor igual ou superior ao valor fixado anualmente na lei orçamental, sem prejuízo das de valor inferior ficarem sujeitas à fiscalização sucessiva;

- ♦ As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- ♦ Os contratos ou minutas que constituam meras adendas, ou adicionais ou se traduzam em trabalhos a mais, acessórios ou complementares ao terceiro, quarto e quinto bullets;
- ♦ Os documentos escritos avulsos que, conjugados entre si, consubstanciem um acordo de vontades e um contrato, embora informal.

FORMAS DE APRECIÇÃO DO VISTO (Art. 62)

- ♦ Visto;
- ♦ Visto tácito (Art. 74);
- ♦ Urgente conveniência de serviço;
- ♦ Anotações;
- ♦ Julgamento;

URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO (Art. 73)

Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos à fiscalização prévia da jurisdição administrativa pode reportar-se à data anterior ao visto, desde que declarada por escrito pelo membro do governo ou entidade competente a urgente conveniência de serviço e digam respeito à:

- ♦ Nomeação dos magistrados judiciais e do Ministério Público, secretários permanentes dos Ministérios, directores nacionais, secretários permanentes provinciais, administradores distritais, secretários permanentes distritais, chefes de posto administrativo das autoridades civis, do pessoal técnico-profissional de saúde de nível básico, médio e superior, professores de qualquer nível ou categoria, pessoal técnico-profissional agrário de nível básico, médio e superior, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de justiça, pessoal das forças militarizadas, pessoal afecto aos serviços prisionais, ao censo populacional e ao serviço de eleições;
- ♦ Nomeações para o exercício de funções em regime especial de actividade, nomeadamente comissão de serviço, destacamento, substituição e acumulação de funções;
- ♦ Contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a cinquenta por cento do seu valor global;
- ♦ Contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;
- ♦ Os contratos de obras públicas cujo valor seja superior a cinco milhões de meticais;

- ♦ Contratos de qualquer natureza decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Os funcionários e agentes acima referidos podem tomar posse, entrar em exercício e receber vencimentos, antes do Visto e publicação do diploma.

Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço devem ser enviados ao tribunal competente, nos trinta dias subsequentes à data do despacho de autorização, sub pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o mesmo tribunal avalia.

ANOTAÇÕES (Arts. 71 e 72)

É submetida à mera anotação os actos não sujeitos a visto que a lei determinar. Estão, igualmente sujeitos à anotação outros actos modificativos da relação jurídica de trabalho de que não resulte aumento de vencimento, designadamente a exoneração, demissão, expulsão e os contratos cujas minutas hajam sido previamente visadas. A anotação não implica qualquer juízo relativamente à legalidade do acto, efectuando-se sempre que o visto não seja exigido legalmente, tendo em vista a actualização do cadastro dos funcionários e agentes em exercício de funções, a qualquer título.

INSTRUÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS A PESSOAL (Art. 63) ver também Art. 12 do EGFAE

O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento e de contrato.

Os processos de vistos ou contratos, no âmbito do primeiro ou da admissão de pessoal, devem ser instruídos e enviados ao tribunal competente com os seguintes documentos, em duplicado:

- ♦ Os diplomas de provimento completos e correctamente preenchidos, designadamente com a indicação da legislação geral e da legislação especial que fundamentam o provimento e do despacho em que se funda o provimento, sendo caso disso;
- ♦ Declaração do responsável máximo do serviço, no sentido de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento e o candidato reúne todos os requisitos legalmente exigidos para o efeito;
- ♦ Certidão de registo de nascimento;
- ♦ Certidão de habilitações literárias e das qualificações profissionais legalmente exigidas;
- ♦ Certificado de registo criminal;
- ♦ Certificado médico comprovativo de possuir a robustez física e sanidade mental necessárias para o exercício do

- cargo a prover;
- Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
- Declaração de não inibição para o exercício de funções públicas, mormente resultante de eventuais acumulações ou incompatibilidade e demais restrições legais;
- Nota biográfica donde contem todos os cargos ou funções anteriormente exercidos na Administração Pública;
- Informação de cabimento de verba pelos departamentos ou serviços competentes;
- Aviso de abertura de concurso e comprovativo da competência para o efeito, sendo caso disso.

Os provimentos relativos a indivíduos detentores de qualidade de funcionários devem apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto.

INSTRUÇÃO DE PROCESSOS NÃO RELATIVOS A PESSOAL

(Art. 64) ver também Decreto nr. 5/2016, de 8 de Março

Os contratos não relativos a pessoal devem ser instruídos com os documentos seguintes, em duplicado, devidamente autenticados com o selo branco em uso no respectivo serviço:

- Aviso de abertura do concurso público ou autorização de dispensa do mesmo;
- Caderno de encargos, sendo caso disso;
- Acta da abertura das propostas;
- Prova do cumprimento das obrigações fiscais, designadamente do pagamento do imposto de selo;
- Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

Os contratos definitivos são, ainda, acompanhados de documentos donde constem:

- A identificação do ministério ou outra instituição onde se insere o serviço ou organismo;
- A data da sua celebração;
- Identificação dos outorgantes;
- O prazo de validade;
- O objecto e valor do contrato;
- A informação de cabimento de verba.

FUNDAMENTOS DA RECUSA DO VISTO (Art. 77)

Constituem fundamentos de recusa do visto, nomeadamente:

- A desconformidade do acto ou contrato, traduzida em absoluta falta de forma, impossibilidade do objecto ou vício determinante de inexistência ou nulidade absoluta;

- A falta de cabimento financeiro;
- A intempestividade da submissão à fiscalização prévia, decorrente da execução prévia ilegal;
- A mera anulabilidade, legitimamente invocada pelo interessado;
- A ofensa de caso julgado.

EFEITOS DA FALTA OU RECUSA DO VISTO (Art. 78)

Os actos, contratos e mais instrumentos subtraídos à fiscalização prévia ou objecto de recusa de visto não são exequíveis, sendo insusceptíveis de quaisquer efeitos financeiros.

- A recusa de visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que, da respectiva decisão, for dado conhecimento aos serviços.
- A execução de um acto ou contrato objecto de recusa de visto, ofende o caso julgado e determina a nulidade dos actos de execução.
- Apenas podem produzir efeitos, anteriormente à fiscalização prévia, os actos ou contratos praticados com fundamento em urgente conveniência de serviço e bem assim os contratos de seguro.
- Quando o visto haja sido recusado por insuficiência de instrução, pode haver lugar a nova apresentação de processo devidamente instruído.

PRAZOS (Art. 35) ver também Art. 74

A concessão do visto deve ter lugar no prazo de trinta dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares. Os pedidos de elementos ou informações devem efectuar-se no mesmo prazo.

PROCESSO DE VISTO EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL (Art. 36)

Sempre que o juiz a quem foi distribuído o processo entenda que deve ser recusado o visto ou se suscitarem dúvidas acerca da decisão a tomar, o processo é levado à sessão, para apreciação em conferência, acompanhado do projecto de acórdão.

NOTIFICAÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSO DE VISTO (Art. 37)

As decisões de recusa de visto em actos e contratos relativos a pessoal são enviadas, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao tribunal. Todas as decisões são também notificadas aos respectivos interessados e podem ser publicadas na página de internet do Tribunal.



República de Moçambique Tribunal Administrativo



À luz da Lei nr. 14/2014, de 14 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nr.8/2015, de 6 de Outubro

© **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**
Praça da Independência, n.º 1117
Tel.: 258 21 34 50 02/3
<http://www.ta.gov.mz>/E-mail: ta@tv cabo.co.mz
Maputo – Moçambique